



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

==== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ====

Projeto de Lei Nº 004/2021

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, tem como escopo reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e Regulamentado na forma da Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A matéria foi protocolada no dia 15 de março de 2021, sob o Processo nº 122/2021, requerendo em seu bojo a convocação de Sessão Extraordinária para sua deliberação para o dia 17 de março de 2021, o que foi deferido pelo Senhor Presidente.

Após a leitura no Pequeno Expediente da Sessão Extraordinária do dia 17 de março de 2021, e aprovação do pedido de regime de urgência e dispensa de interstício na Ordem do Dia da mesma sessão, veio a presente proposição a esta Comissão, a fim de ser apreciada





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

==== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO ====

Projeto de Lei N° 004/2021

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs), DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 004/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Luciano Roncetti Pimenta, tem como escopo reestruturar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e Regulamentado na forma da Lei Federal N° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A matéria foi protocolada no dia 15 de março de 2021, sob o Processo n° 122/2021, requerendo em seu bojo a convocação de Sessão Extraordinária para sua deliberação para o dia 17 de março de 2021, o que foi deferido pelo Senhor Presidente.

Após a leitura no Pequeno Expediente da Sessão Extraordinária do dia 17 de março de 2021, e aprovação do pedido de regime de urgência e dispensa de interstício na Ordem do Dia da mesma sessão, veio a presente proposição a esta Comissão, a fim de ser apreciada





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

quanto a seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa conforme previsto no artigo 57 do Regimento Interno.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Como sabido a inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, que é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabelece o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Município) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual e remanescente).

No caso em tela, a competência legislativa foi respeitada e, quanto à sua iniciativa, constatei que é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio de seu representante, o encaminhamento de matéria desta natureza, em obediência aos ditames do artigo 30, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante a espécie normativa adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no artigo 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação ao processo de votação, a proposição deverá ser discutida e votada em único turno, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, exigindo para sua aprovação, o quórum da maioria simples de votos dos membros da Casa, em processo de votação simbólico, em consonância com o disposto nos artigos, 209 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar preliminarmente, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios da Constituição Federal e Estadual.

Não há que se falar, assim, em ofensa em quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar 95/1998 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

II.III – DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Ademais a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, prevê em seu art. 34 a necessidade de criação de lei específica, editada no respectivo âmbito governamental, o que acontece no caso em análise, tendo o respectivo projeto, inclusive, observado os critérios estabelecidos na lei federal.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 01, de 05 de dezembro de 2002).



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II.IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Atendidas as regras do art. 7º da LC 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa respeitando o art. 8º da LC 95/1998, estando também as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

No entanto, notei que não foram cumpridas em sua integralidade, as regras contidas no art. 10 da LC 95/1998, uma vez que não foi obedecida a numeração ordinal até o artigo nono e cardinal a partir deste, bem como, ter havido o desdobramento de parágrafos em incisos.

Deste modo, a melhor técnica legislativa, no presente caso, é a observância integral do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar 95/1998, de maneira que o artigo 9º originalmente vindo com a numeração cardinal, deverá ser substituído pela numeração ordinal.

Da mesma forma, o parágrafo único existente entre os incisos II e III do artigo 7º,



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

deverá ser posicionado na parte final deste artigo, antecedendo ao artigo 8º.

Deste modo, no intuito de adequar a redação do Projeto de Lei à técnica legislativa e em cumprimento ao que dispõe a LC 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, sugerimos as seguintes EMENDAS:

EMENDA DE REDAÇÃO 01

O artigo 9 do Projeto de Lei n.º 004/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, passará a ter sua numeração ordinal, ficando com a seguinte redação:

“Art. 9º Os membros do CACS, observados os impedimentos previstos no artigo 8º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02

O parágrafo único existente entre os incisos II e III do artigo 7º do Projeto de Lei n.º 004/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá ser posicionado na parte final do artigo 7º, antecedendo o artigo 8º, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º

- I -*
- a).....*
- b).....*
- c).....*
- d).....*
- e).....*
- f).....*
- g).....*
- h).....*



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

i).....

j).....

k).....

l).....

II -

III -

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....


Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz."

X
Pelas razões acima aduzidas, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, razão pela qual emito meu voto pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 004/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **desde que adotada as EMENDAS DE REDAÇÃO, ora apresentadas.**


HILÁRIO LINHAUS
Relator

III – VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS

Na qualidade de Membros desta Comissão, vimos emitir nossos votos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação, acompanhando na íntegra o voto do Ilustre Relator.


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
Membro


VANILDO KAMPIM
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – VOTO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer, pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão, **com a inclusão das Emendas de Redação apresentadas pelo Ilustre Relator.**

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”
Afonso Cláudio/ES, 17 de março de 2021.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Presidente

HILÁRIO LINHAUS

Relator

MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO

Membro

VANILDO KAMPIM

Membro